

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS**  
**PORTUÁRIOS DA ANTAQ**

**Respostas aos pedidos de esclarecimentos da área SUA07**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 420, de 8 de novembro de 2018, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.000411/2021-21, divulga as respostas aos pedidos de esclarecimentos no Leilão nº 02/2022.

Documento	Item do documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
Edital de Licitação - SUA07	2.3. As Atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária no Arrendamento consistem na movimentação e armazenagem de granéis minerais e carga geral, nos termos e condições previstas no Contrato e em seus Anexos.	O item 2.3 do Edital estabelece que as Atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária são "movimentação e armazenagem de granéis minerais e carga geral". Portanto, entende-se que a movimentação no Arrendamento não é limitada a tipos de carga, podendo a futura Arrendatária movimentar quaisquer tipo de granéis sólidos. Confirma este entendimento?	O entendimento está correto. Mas o arrendatário deve observar as cargas a serem contabilizadas para cálculo do MME.
Edital de Licitação - SUA07	2.3. As Atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária no Arrendamento consistem na movimentação e armazenagem de granéis minerais e carga geral, nos termos e condições previstas no Contrato e em seus Anexos.	O item 2.3 do Edital estabelece que as Atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária são "movimentação e armazenagem de granéis minerais e carga geral", permitindo que a futura Arrendatária movimente apenas carga geral. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto. De acordo com a subcláusula 2.1.1 da minuta do contrato de arrendamento poderão ser movimentados e armazenados granéis minerais e carga geral.
Edital de Licitação - SUA07	4.2.3. que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento;	Entendemos que a limitação a pedidos de esclarecimentos apresentados a CPLA prevista no item 4.2.3 refere-se exclusivamente às informações, estudos, pesquisas, investigações e documentos afins reputados sigilosos, não englobando informações que, apenas de não constarem no Edital, deveriam constar. Ou seja, a CPLA deverá prestar todos os esclarecimentos devidos que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento, mas que sejam importantes para a formulação das propostas, em razão do princípio da Publicidade. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto.

Edital de Licitação - SUA07	<p>5.1. Os interessados poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosos, tais como batimetrias, sondagens do solo, dentre outros, desde que não prejudique a operação portuária existente, seja compatível com o projeto e dispositivos legais e regulamentares vigentes, sem prejuízo de outras instruções complementares a serem divulgadas pela CPLA e demais órgãos competentes.</p>	<p>A visita técnica em apenas 2 visitas restringe a capacidade dos interessados em preparar a melhor proposta, impactando na competitividade do certame, haja vista a magnitude do investimento e da necessidade de serem estimados corretamente os investimentos a serem realizados. Em vista disso, entende-se que a CPLA deverá autorizar que a visita técnica seja realizada em um prazo maior que se adeque a necessidade apresentada. Confirma este entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto.</p>
Edital de Licitação - SUA07	<p>7.5. As correspondências relacionadas ao Edital e enviadas à CPLA serão consideradas como entregues na data de seu respectivo recebimento, mediante protocolo ou outra forma de confirmação de recebimento de mensagens, em caso de correspondência eletrônica.</p>	<p>O item 7.5 prevê que as correspondências relacionadas ao Edital e enviadas à CPLA serão consideradas como entregues na data de seu respectivo recebimento. Entende-se que a data a ser considerada como de efetiva entrega deveria ser a data do envio da correspondência, a fim de que as licitantes não sejam eventualmente prejudicadas por um atraso no recebimento do documento por parte da CPLA, ou mesmo por problemas logísticos relacionados à entrega. Confirma este entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. Toda a comunicação com a Comissão de Licitação é de forma eletrônica sendo impossível a ocorrência de problemas logísticos.</p>

Edital de Licitação - SUA07	<p>7.11. As Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições da respectiva área, infraestrutura e instalações públicas do Arrendamento e de todos os dados e informações sobre sua exploração, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão, ao Arrendamento e ao Porto Organizado, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas e com eventuais prejuízos decorrentes, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, visita técnica, levantamentos, projetos e investimentos.</p>	<p>O item 7.11 determina que a responsabilidade pela análise das condições da área, infraestrutura, instalações públicas e de todos os dados e informações sobre sua exploração, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão, ao Arrendamento e ao Porto Organizado do Arrendamentos é das proponentes, porém sabe-se que essa área foi arrendada anteriormente a duas empresas, Agrovía e M5G. Portanto, entende-se que, como não foi informado a existência de litígios entre as arrendatárias citadas e o Poder Concedente, não há qualquer tipo de informação, dado ou referência a eventual risco ou pendência vinculada a equipamentos que estão no local em relação às antigas arrendatárias. Confirma este entendimento? Caso não seja esse entendimento, requer-se a imediata disponibilização das informações necessárias à formulação adequada da proposta, especialmente pelo fato de que potenciais informações (como processos e pleitos administrativos) não são disponíveis ou de conhecimento amplo para pesquisa independente.</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.</p>
Edital de Licitação - SUA07	<p>7.13. Observadas as regras específicas do presente Edital, os valores previstos no Edital serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os valores serão reajustados a cada 12 (doze) meses contados a partir da data-base.</p>	<p>No intuito de conferir maior segurança jurídica à redação proposta pelo Poder Concedente, entendemos que a data-base para os reajustes será aquela mencionada na Cláusula 17.4 do Edital, referente a Data para Recebimento dos Volumes. Confirma este entendimento?</p>	<p>A data-base é outubro de 2020, exceto para Valor da Outorga e da Garantia de Proposta que terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes.</p>

Edital de Licitação - SUA07	8.3.5. Na hipótese de mudança que afete, de forma inequívoca, a elaboração das propostas, alterar a Data para Recebimento dos Volumes e da Sessão Pública do Leilão.	O art. 21, §4º da Lei 8.666/93 estabelece que qualquer modificação substancial no edital implicará na reabertura do prazo inicialmente estabelecido para o oferecimento das propostas. Entende-se que a previsão contida no item 8.3.5 deverá seguir a disciplina disposta no art. 21, §4º da Lei 8.666/93, ou seja, na hipótese de mudança que afete, de forma inequívoca, a elaboração das propostas, a CPLA deverá, no mínimo, reabrir o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas. Confirma este entendimento?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.
Edital de Licitação - SUA07	11.4. Em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.	Pela dicção do item 11.4 do Edital, entende-se que não há vedação para a participação separadamente, seja individual (como proponente individual) ou em consórcios distintos, de duas pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, no mesmo Leilão, uma vez que a restrição contida no item 11.4 se destina a reger somente a participação das proponentes em consórcio. Confirma este entendimento? Ainda, favor esclarecer se tal restrição se estende as controladas, coligadas e controladoras.	O entendimento não está correto. Conforme o item 11.4 do Edital, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum. Além disso, nos termos do item 11.5 do Edital, uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas, Controladoras, Coligadas e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.
Edital de Licitação - SUA07	11.5. Caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas, Controladoras, Coligadas e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.	Pela dicção do item 11.5 do Edital, entende-se que cada proponente poderá participar do leilão somente em uma modalidade : ou isoladamente (como proponente individual) ou em consórcio. Sendo assim, tratando-se de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, para que mais de uma empresa do mesmo grupo participem de forma isolada no mesmo Leilão, desde que estejam participando do Leilão exclusivamente na modalidade de proponente individual (ou seja, desde não estejam participando de nenhum consórcio). Confirma este entendimento? Ainda, favor esclarecer se tal restrição se estende as controladas, coligadas e controladoras.	O entendimento está correto.

Edital de Licitação - SUA07	12.2. Para a verificação das ocorrências constantes nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.6, serão obrigatoriamente consultados pela CPLA o Sistema de Cadastramento Unificado e Fornecedores - SICAF, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU, Portal da Transparência e o Portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.	Para participação no Leilão será necessário o cadastro da empresa no SICAF? No caso Consórcio, todas as consorciadas deverão ter esse cadastro?	O entendimento está correto. As Proponentes, inclusive todas as consorciadas, caso a modalidade de participação seja essa, deverão ter cadastro nos portais mencionados no item 12.2 do Edital.
Edital de Licitação - SUA07	13.1. Com exceção das Garantias de Proposta, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do Volume 1 descrito no item 20.1.1, todos os demais documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada, e rubricado por 1 (um) dos Representantes Credenciados. As Proponentes poderão apresentar cópias autenticadas das vias originais das garantias citadas para instruir a 2ª via do 1º Volume.	Considerando que a assinatura eletrônica encontra respaldo legal, nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020, que prevê a assinatura eletrônica qualificada com certificado digital ICP-Brasil ou outro meio de comprovação de autoria. Entendemos que será admitida a assinatura digital, e será nula a obrigação de rubrica nesses documentos. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação - SUA07	13.2.1. A Garantia de Proposta será devolvida pela ANTAQ, com assessoria da B3, às Proponentes em até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato.	O item 13.2.1 não traz previsão de atualização monetária quando da devolução da Garantia de Proposta, nas hipóteses em que a mesma for prestada em dinheiro. Favor esclarecer qual será a fórmula e índice de correção monetária para este caso.	Não haverá atualização do valor devolvido da Garantia de Proposta.

Edital de Licitação - SUA07	16.1. A Garantia de Proposta deverá ser aportada no valor mínimo de R\$ 10.323.586,36 (dez milhões, trezentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos).	Esse valor deverá ser reajustado pela variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, pelo período compreendido entre a Data para Recebimento dos Volumes e o último índice divulgado oficialmente antes da publicação do Leilão? E se for o caso, qual seria o valor a ser apresentado com reajuste?	A comissão irá publicar o valor reajustado da Garantia de Proposta.
Edital de Licitação - SUA07	16.7.2. Apresentação, pela Proponente vencedora, dos Documentos de Habilitação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital;	O item 16.7.2 prevê que a Garantia de Proposta poderá ser executada se a apresentação dos Documentos de Habilitação forem desconformes. Considerando que a falta de apresentação de algum Documento de Habilitação não pode ensejar aplicação de tal penalidade, a ausência de previsão legal, bem como o ônus excessivo para os licitantes, entende-se que o referido item não deve ser considerado pelas Proponentes. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto.
Edital de Licitação - SUA07	16.7.8. Se a Proponente retirar sua proposta dentro do respectivo prazo de validade.	Nos termos do item 16.7.8 do Edital, conclui-se que somente serão imputadas penalidades e executadas as Garantias de Proposta da proponente que desistir de sua proposta dentro do prazo inicialmente previsto de validade, ou seja, 1 (um) ano a contar da data de entrega dos volumes, conforme item 17.4 do Edital. Assim, não serão executadas as Garantias de Proposta ou aplicadas penalidades às proponentes que não aceitarem a dilação do prazo de suas respectivas propostas. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto. De acordo com o item 17.4 do Edital, as propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irretroatáveis e irrevogáveis.
Edital de Licitação - SUA07	19.1.2. Certidão expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro competente, com as informações atualizadas sobre o registro da empresa, admitida a apresentação desta certidão para fins de prova dos administradores, nos termos do item 19.1.1;	Em seu item 19.1.2, para fins de habilitação jurídica, o Edital determina que as proponentes apresentem "certidão expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro competente, com as informações atualizadas sobre o registro da empresa". Tendo em vista que as juntas comerciais expedem diversos tipos de certidão, favor confirmar que uma certidão na qual conste informações em relação ao nome empresarial, natureza jurídica, endereço, início da atividade, NIRE, CNPJ e último registro atende à exigência contida no item 19.1.2.	O entendimento está correto. As informações indicadas no pedido de esclarecimento são suficientes.
Edital de Licitação - SUA07	19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas	Entende-se que a apresentação da estrutura societária, além de já constar nos documentos de habilitação e em eventuais acordo de acionistas, poderá ser demonstrada para cumprimento da cláusula via organograma simples. Confirma este entendimento?	O entendimento está correto.

Edital de Licitação - SUA07	19.2. No caso de empresa que participar de forma isolada e opte pela constituição de Sociedade de Propósito Específico ou no caso de Consórcio ou pessoa jurídica estrangeira, Comprovante do compromisso público ou particular de constituição de Sociedade de Propósito Específico, na forma do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 14);	Entendemos que a redação do item 19.2 conclui que a constituição de SPE é opcional para empresas brasileiras que participarem isoladamente do Leilão. Confirma este entendimento?	O entendimento está parcialmente correto. Nos termos do item 19.2.1, caso a empresa que participe de forma isolada não opte pela constituição de Sociedade de Propósito Específico, deverá constituir unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades.
-----------------------------	---	---	--

<p>Edital de Licitação - SUA07</p>	<p>19.2.1. Caso a empresa que participe de forma isolada não opte pela constituição de Sociedade de Propósito Específico, deverá apresentar Comprovante do compromisso público ou particular de constituição de unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto no art. 3º da Resolução Normativa nº 28/2019 da ANTAQ, nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2000, aprovadas pela Resolução nº 1330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial em seus itens 20 a 25, ou nas normas contábeis que as sucederem, na forma do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 21);</p>	<p>Apesar da Proponente ter um módulo gerencial (PCA) que permite a identificação dos lançamentos por centro/centro de custo/lucro (visão de filial), a escrituração não é feita de forma descentralizada, na forma e no grau de detalhamento previsto no art. 3º da Resolução Normativa nº 28/2019 e demais. Por não ter ocorrido a constituição de uma nova personalidade jurídica, não há por exemplo a informação do capital social, bem com a distinção das disponibilidades da Companhia, já que a visão do caixa é centralizada na tesouraria. Diversas despesas que porventura existiriam em uma SPE, tais como auditoria, contabilidade, tributário, entre outros gastos corporativos também não são alocados aos centros de custos da filial. Adicionalmente, não seria possível o envio das Demonstrações Contábeis Regulatórias acompanhadas de parecer dos auditores, uma vez que os auditores não emitem parecer sobre uma parte das demonstrações contábeis da Companhia. Por fim, ao se manter como filial, as informações enviadas seriam na visão de negócio da proponente, ou seja, passando informações possivelmente distintas de uma SPE na visão de um operador logístico. Confirma este entendimento?</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.</p>
------------------------------------	--	---	---



Edital de Licitação - SUA07	19.2.1. Caso a empresa que participe de forma isolada não opte pela constituição de Sociedade de Propósito Específico, deverá apresentar Comprovante do compromisso público ou particular de constituição de unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto no art. 3º da Resolução Normativa nº 28/2019 da ANTAQ, nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2000, aprovadas pela Resolução nº 1330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial em seus itens 20 a 25, ou nas normas contábeis que as sucederem, na forma do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 21);	Entende-se que no caso de não ser constituída Sociedade de Propósito Específico, nos termos do item 19.2.1 do Edital, a Arrendatária que já possuir Apólices com as coberturas previstas pela Apólice de Riscos Nomeados de anos e bens terrestres referente a todos os riscos de perdas físicas ou danos físicos e quebra de máquinas, incluindo danos de incêndio, não necessitaria emitir esta Apólice. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.
-----------------------------	---	--	--

Edital de Licitação - SUA07	19.7.1. Para sociedades empresárias: Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada, com data de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, acompanhada de certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da comarca da Proponente.	Conforme determina o art. 10 do Decreto nº 8.033/2013 e o art. 14 da Lei nº 12462/2011, na fase de habilitação das licitações portuárias, serão aplicados os arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93. O art. 31, II, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, estabelece que para fins de qualificação econômico-financeira, poderá o poder concedente solicitar certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica . Apesar da expressa previsão legal, o edital traz redação que indica ser necessário também a apresentação de certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da Comarca do Proponente , dando a entender que, além da certidão de falência, as proponentes devem apresentar certidões que informem a existência de ações de outras naturezas, tais como ações cíveis (aí entendidas ações de direito do consumidor, ações de reparação civil, ações relativas a locações, etc.), executivos fiscais, ações criminais, entre outras. Tal exigência se afigura ilegal porque desrespeita o dispositivo acima mencionado, além de gerar um custo elevado para as proponentes (deve ser considerado o fato de que em muito cartórios distribuidores o valor da certidão emitida é calculado pelo seu número de folhas e que as possíveis participantes do certame são empresas de vulto, podendo existir contra elas número expressivo de ações, o que resultará em certidões extensas e caras). Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto. A proponente deverá entregar todos os documentos solicitados no edital sob pena de desclassificação.
-----------------------------	---	---	---

<p>Edital de Licitação - SUA07</p>	<p>19.10.3. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a a d do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em DAU.</p>	<p>O item 19.10.3 traz previsão por demais abrangente, exigindo que a Proponente apresente certidão referente a tributos que não dizem respeito diretamente ao seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666/1993. Entende-se, portanto, que as licitantes apenas deverão apresentar certidão referente a tributos que dizem respeito diretamente ao seu ramo de atividade. Confirma este entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. A comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional deve dar-se mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a a d do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em DAU.</p>
<p>Edital de Licitação - SUA07</p>	<p>19.10.4. Prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipal, referentes ao respectivo domicílio da sede da Proponente e com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo de validade nelas atestados. Caso a Proponente não possua inscrição estadual e/ou municipal, deverá apresentar certidão que comprove a situação de não inscrita.</p>	<p>Na hipótese de a proponente não ser proprietária de imóvel no Município onde se encontra sediada, entende-se que a apresentação de declaração da proponente nesse sentido é suficiente para atendimento do item 19.10.4. Confirma este entendimento? Caso não seja esse entendimento, bastaria a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Imobiliários (IPTU) relativa ao imóvel de sua sede, ainda que de propriedade de terceiros? Se não, qual seria o documento apto para atendimento do item 19.10.4 do Edital?</p>	<p>O entendimento não está correto. Para a prova da regularidade perante a Fazenda Municipal, a Proponente deve apresentar a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários (IPTU) e Mobiliários referente à sua sede, não sendo necessária a apresentação de declarações.</p>

Edital de Licitação - SUA07	19.10.5. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado de Pernambuco e a Fazenda do Município de Ipojuca-PE com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo de validade nelas atestados.	Comparado com editais anteriores com objeto similar ao do discutido, notamos que houve a diminuição do prazo referente a emissão de documentos que comprovem a regularidade fiscal (de 180 para 90 dias anteriores à data de recebimento de volumes - itens 19.10.4 e 19.10.5). Favor informar a motivação para tal alteração, tendo em vista o ônus que isso pode significar para as Licitantes.	O prazo de 180 dias foi uma exceção durante o auge da pandemia onde alguns serviços estavam suspensos. A maioria dos editais o prazo é de 90 dias.
Edital de Licitação - SUA07	19.10.5. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado de Pernambuco e a Fazenda do Município de Ipojuca-PE com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo de validade nelas atestados.	Para participação será necessário prova de inscrição no Município de Ipojuca-PE? No caso de empresa com sede em outro Município?	O entendimento não está correto. Nos termos do item 19.10.5.1, caso a Proponente não possua inscrição na Fazenda Estadual e/ou Municipal, deverá apresentar certidão que comprove a situação de não inscrita ou declaração atestando esta situação.

Edital de Licitação - SUA07	19.12. A documentação relativa à habilitação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.5 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, a pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento, ou contratar Operador Portuário pré-qualificado, caso venha a se sagrar vencedora do certame, nos termos dos modelos constantes do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 15 / Modelo 16 / Modelo 19).	Considerando que o art. 28 da lei Federal nº 12.815/2013 dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis sólidos, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto às atividades de recheio, entende-se que a Proponente estará dispensada da obrigação de assumir o compromisso de se pré-qualificar como operadora portuária ou contratar um operador portuário. Confirma este entendimento?	O entendimento está parcialmente correto. Caso ocorra movimentação de carga geral, será obrigatória a contratação de operador portuário.
-----------------------------	--	---	--

Edital de Licitação - SUA07	<p>19.12. A documentação relativa à habilitação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.5 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, a pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento, ou contratar Operador Portuário pré-qualificado, caso venha a se sagrar vencedora do certame, nos termos dos modelos constantes do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 15 / Modelo 16 / Modelo 19).</p>	<p>O item 19.12 compreende os requisitos mínimos de habilitação técnica dos licitantes, porém consta que a mera apresentação de Atestado de Visita Técnica ou Declaração de Pleno Conhecimento em conjunto com compromisso de obter a pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado é o bastante para comprovação desta habilitação. Ocorre que esses requisitos são demasiadamente genéricos de modo a permitir a ampliação de participação no certame para além de proponentes que sejam especializadas na prestação do serviço objeto desta licitação. Assim, entendemos que a cláusula deve ser interpretada extensivamente, de modo a considerar que as licitantes deverão comprovar, no mínimo, experiência relacionada ao objeto do certame, qual seja o arrendamento de área e infraestrutura pública para realização de atividades portuárias. Confirma este entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. Não há necessidade do proponente ter experiência relacionada ao objeto do certame.</p>
Edital de Licitação - SUA07	<p>26.1. O desenvolvimento das etapas do Leilão observará a ordem de eventos e cronograma indicados na tabela descrita neste item.</p>	<p>Considerando: i. A complexidade envolvida no Arrendamento da Área SUA07, em decorrência não só da natureza do serviço público objeto do certame, mas também das diversas obrigações, obras e investimentos previstos contratualmente; ii. A quantidade de leilões no ano de 2022 que consideram também vultuosos valores e investimentos nos mais diversos setores, inclusive diversos arrendamentos portuários; iii. Que foram realizadas Audiência e Consulta Pública há, aproximadamente, um ano. Com estudos feitos de forma cuidadosa, de modo que acelerar a entrega de propostas neste momento não condiz com os cuidados e atenção dada aos atos instrutórios; iv. Que ao interesse público é de extrema relevância que as propostas apresentadas sejam precisas e adequadas à realidade, tendo em vista que o prazo do Contrato poderá se estender por até 70 anos, considerando os termos aqui definidos; v. Que prazo exíguo para análise de todos os documentos técnicos e editalícios é um motivador para afastamento de</p>	<p>O entendimento não está correto.</p>

		<p>competidores preparados e aproximação de "aventureiros", que apresentam propostas sem considerar as consequências podendo impactar negativamente o próprio serviço público;</p> <p>vi. Que os últimos arrendamentos portuários realizados pela ANTAQ tiveram um prazo consideravelmente maior entre a publicação do Edital e a entrega das propostas de uma média de 47 dias, tal como visto nos leilões IMB05, TERSAB e MAC13, mesmo também tendo adotado o Regime Diferenciado de Contratação - RDC vii. Que o artigo 21, II, 'a' da Lei Federal nº 8.666/93 define que o prazo mínimo entre a publicação do Edital e o recebimento da proposta será de 30 dias para concorrências; viii. Que o art. 11, caput, do Decreto Federal nº 8.033/2013 define que o edital estabelecerá o prazo mínimo para apresentação de propostas, observado o prazo mínimo legal (que é previsto pelo citado artigo 21,II,'a' da Lei Federal nº 8.666/93; ix. Que o art. 11, §4º do Decreto Federal nº 8033/2013 define que "Nas hipóteses em que for necessária a realização de estudos prévios de viabilidade técnica, econômica e ambiental, nos termos do § 1º do art. 6º, o prazo para apresentação de propostas será, no mínimo, de quarenta e cinco dias"; Entende-se que o prazo de 21 dias entre a disponibilização do Edital e demais documentos licitatórios (07.03.2022) e a data para recebimento do envelope de proposta econômica (28.03) é demasiadamente exíguo, de modo que a entrega dos documentos deverá ser adiada, ao menos, por 24 dias, para cumprimento da regra legal. Favor confirmar se o esclarecimento está correto.</p>	
Edital de Licitação - SUA07	27.2.7. Certidão hábil a comprovar a adimplência perante a Autoridade Portuária e à ANTAQ, referente a si própria e às pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, sejam Controladoras, Controladas, Coligadas ou possuam controlador comum com a Adjudicatária.	Em seu item 27.2.7, como obrigação prévia à celebração do contrato, o Edital determina que a Adjudicatária deverá apresentar certidão que comprove a sua adimplência e de todas as empresas de seu grupo econômica perante a Autoridade Portuária e perante ANTAQ. Considerando a dicção restritiva do art. 62 da Lei nº 12.815/2013, entende-se que a certidão de adimplência de que trata o item se refere apenas ao porto organizado onde se localiza a área licitada. Confirma este entendimento?	O entendimento está correto.

Edital de Licitação - SUA07	27.2.7. Certidão hábil a comprovar a adimplência perante a Autoridade Portuária e à ANTAQ, referente a si própria e às pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, sejam Controladoras, Controladas, Coligadas ou possuam controlador comum com a Adjudicatária.	Tendo em vista que o art. 62 da Lei nº 12.815/2013 fala em inadimplemento declarado em decisão final, entende-se que a condição de adimplente somente se descaracteriza na hipótese de haver decisão final, transitada em julgado, que tenha declarado a empresa inadimplente. Ou seja, que a empresa será considerada adimplente ainda que possua eventuais processos discutindo o pagamento de tarifas e outras obrigações financeiras. Sendo assim, entende-se que serão aceitas, para fins de prova de adimplemento de que trata o item 27.2.7, certidões positivas com efeitos de negativa (i.e., inadimplemento somente em caso de decisão final). Confirma este entendimento?	A certidões positivas com efeito de negativas, como o nome já diz, caracteriza a adimplência da empresa.
Edital de Licitação - SUA07	27.2.8. Nas hipóteses não dispensadas pela legislação, comprovar que se pré-qualificou como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou de que contratou Operador Portuário pré-qualificado pela Administração do Porto, no mesmo prazo previsto no Item 27.1 deste Edital.	Considerando que o art. 28 da lei Federal nº 12.815/2013 dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis solidas, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto às atividades de recheio, entende-se que a adjudicatária não é obrigada a se pré-qualificar como operadora ou contratar um operador portuário para realizar a movimentação e armazenagem dos granéis sólidos. Confirma este entendimento?	O entendimento está parcialmente correto. Caso ocorra movimentação de carga geral, será obrigatória a contratação de operador portuário.



<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>2 Áreas e Infraestrutura Públicas do Arrendamento</p>	<p>O Edital não traz previsão a respeito do prazo de retirada dos equipamentos na ocasião em que a área adjudicada já contiver bens de terceiros, que não serão adquiridos/negociados pelo futuro arrendatário. Assim, solicitamos que seja esclarecido o prazo limite para a retirada dos ativos, bem como a partir de qual momento processual tal prazo será contado (se da homologação do certame, termo de aceitação provisória, etc.).</p>	<p>Conforme as Subcláusulas 15.2 e 15.4.1 da minuta de contrato, a Arrendatária receberá os Bens do Arrendamento no estado em que se encontram e por sua conta e risco, porém, poderá recusar-se, motivadamente, a receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das Atividades ou que estejam anormalmente deteriorados. Tal recusa, todavia, não implicará direito de recebimento de qualquer quantia por parte da Arrendatária nem no direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sendo a remoção dos bens às suas expensas. Ressalta-se que os bens existentes na data da celebração deste Contrato serão cedidos à Arrendatária mediante a assinatura de Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso dos Ativos entre a Arrendatária, nos termos da Subcláusula 15.4 da minuta de contrato. Ressalta-se, ainda, que conforme a Subcláusula 13.2.8 da minuta de contrato, o Poder Concedente é responsável pelos custos decorrentes do atraso na disponibilização da área do arrendamento, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo significativo. Nesse caso, a arrendatária é isenta de penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações. Portanto, na hipótese de a presença de bens de terceiros impedir a disponibilização da área do arrendamento, nos termos constantes Subcláusula 13.2.8 da minuta de contrato, a arrendatária não será penalizada.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>3.1.1 O Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, previsto no Apêndice 1 do Contrato, deverá ser celebrado pelas Partes em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao Plano Básico de Implantação apresentado pela Arrendatária como condição para a celebração deste Contrato.</p>	<p>O Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos deverá ser celebrado em até 30 dias contados da comunicação de não objeção pelo Poder Concedente ao Plano Básico de Implantação (PBI). Com a celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, a Arrendatária terá permissão para usar e acessar a Área do Arrendamento e os seus bens. Nesse contexto, entende-se que o Poder Concedente irá entregar a Área Arrendada e os bens que a integram livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos para a Arrendatária. Confirma este entendimento?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>3.3 O presente Contrato poderá ser prorrogado por sucessivas vezes, a exclusivo critério do Poder Concedente, nos termos deste Contrato e seus Anexos, até o limite máximo de 70 (setenta) anos, incluídos o prazo de vigência original e todas as suas prorrogações, condicionado ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.</p>	<p>Entende-se que a prorrogação contratual não é limitada somente às hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro, de modo que é cabível que o Contrato de Arrendamento seja prorrogado por motivos de interesse público quando houver também o interesse da Arrendatária, como é previsto no item 3.4. Ocorre que o item 3.3 estabelece a prorrogação como "condicionado ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato", de modo que entendemos que a prorrogação não é restrita aos casos de reequilíbrio. Confirma este entendimento?</p>	<p>A disciplina quanto ao tema é da Portaria 530/MInfra, de agosto/2019</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>(vi) Adimplência das pessoas jurídicas que sejam, direta ou indiretamente, controladoras, controladas ou coligadas com a Arrendatária perante a SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros e junto à ANTAQ caso, além do objeto do presente contrato, sejam operadoras, autorizadas, arrendatárias ou concessionárias no setor portuário brasileiro.</p>	<p>O item prevê que o Poder Concedente deverá avaliar a oportunidade e conveniência do pedido de prorrogação tendo em vista a adimplência das pessoas jurídicas que sejam, direta ou indiretamente, controladoras, controladas ou coligadas com a arrendatária. Entende-se que empresas controladas e coligadas são pessoas jurídicas totalmente distintas, de modo que eventual inadimplência de uma não deve constituir impedimento de prorrogação do contrato em relação à outra empresa adimplente. Diante disso, entende-se que o item "vi" da Cláusula 3.4.1 é nulo. Confirma este entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>3.5 A Arrendatária deverá manifestar formalmente, junto ao Poder Concedente, seu interesse na Prorrogação do Contrato no período de até 60 (sessenta) meses antes da data do término do Prazo do Arrendamento, ressalvadas as exceções estabelecidas em ato do Poder Concedente.</p>	<p>A Cláusula 3.5 traz um prazo de 60 meses antes da data do término do Prazo do Arrendamento para que seja demonstrado o interesse da Arrendatária na prorrogação do Contrato. Considerando o interesse público também envolvido na prorrogação, entende-se que o prazo de 60 meses poderá ser flexibilizado caso haja interesse de ambas as partes na prorrogação. Confirma este entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>4.4 Para a realização das obras de infraestrutura e superestrutura, a Arrendatária deverá realizar os projetos básico e executivo de engenharia, obter as aprovações cabíveis, e enviar cópia eletrônica dos projetos à Administração do Porto e à ANTAQ, acompanhado de nota que justifique sua compatibilidade com o PBI.</p>	<p>Favor confirmar se os projetos básico e executivo de engenharia deverão ser previamente aprovados pela Administração do Porto e pela ANTAQ.</p>	<p>O entendimento não está correto. Somente é necessária a aprovação da autoridade portuária.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>5.2 A Arrendatária terá o prazo máximo de 2 (dois) Anos, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento exigidos neste Contrato e em seus Anexos.</p>	<p>Considerando que a Cláusula 7.1.2.1 prevê que será verificada a Movimentação Mínima Exigida a partir do 3º ano do arrendamento, e que a cláusula 9.2 prevê que a Arrendatária pagará o montante de R\$ 274.903,05 por "valor de arrendamento fixo" mensalmente e R\$ 5,56 por tonelada, a título de "valor de arrendamento variável". Considerando os esclarecimentos realizados em relação à impossibilidade de ser considerado prazo de 2 anos para disponibilização de todo sistema portuários, em decorrência das dificuldades para obtenção do licenciamento ambiental, que são alheios à vontade da Concessionária. Entendemos que, caso haja atraso para obtenção do licenciamento, ou qualquer outro motivo que não seja de responsabilidade exclusiva da Arrendatária, para além de dois anos, não se iniciará a verificação da Movimentação Mínima Exigida até que seja regularizada a situação, de modo que também não será devido pela Concessionárias os valores de Arrendamento. Confirma este entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. O risco de obtenção das licenças ou autorizações ambientais é único e exclusivo da arrendatária.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>6.1 A transferência, total ou parcial, direta ou indireta, do controle societário da Arrendatária ficará sujeita à análise e aprovação da ANTAQ, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do Arrendamento por culpa da Arrendatária e aplicação das penalidades cabíveis.</p>	<p>Entende-se que a estruturação societária que não implique alteração de controle acionário, ou controle do Arrendamento, não dependerá da prévia anuência da ANTAQ, mas apenas de comunicação à ANTAQ. Confirma este entendimento?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>v. Implantar as ações necessárias à eventual realocação ou demolição de instalações ou equipamentos no Porto Organizado, que estejam interferindo na área e infraestrutura públicas, arrendadas ou não, em que as Atividades deverão ser executadas, devendo a Arrendatária arcar com todas as despesas respectivas e obter a prévia autorização da Administração do Porto e da ANTAQ;</p>	<p>O item v da Cláusula 7.1.1 prevê que cabe à Arrendatária implantar ações necessárias a eventual realocação das instalações que estejam interferindo na área e infraestrutura públicas. Entende-se que tal obrigação será precedida de notificação e que será fixado um prazo razoável para que a Arrendatária promova a realocação das instalações, que poderá ser superior ao prazo de 2 anos previsto na cláusula 5.2. Confirma este entendimento?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>xiii. Manter a continuidade da Atividade prestada, salvo interrupção causada por caso fortuito ou motivo de força maior, comunicando imediatamente a ocorrência de tais fatos à ANTAQ e à Administração do Porto;</p>	<p>A Cláusula 7.1.1 traz as obrigações da Arrendatária, dispondo no item xiii que a Arrendatária deverá manter a continuidade da Atividade prestada, salvo interrupção causada por caso fortuito ou motivo de força maior. Contudo, considerando que as Atividades podem ser interrompidas por causas determinadas pela própria Administração do Porto ou por qualquer órgão regulador, entende-se que as referidas hipóteses também excepcionarão a obrigação de a Arrendatária manter a continuidade da atividade prestada, de modo que tais hipóteses devem ser adicionadas às exceções trazidas no item "xiii". Confirma este entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. Deverá ser verificada o motivo da determinação da paralisação devendo ser analisado caso a caso.</p>

Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07	7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual indicados no quadro abaixo:	A cláusula 7.1.2.1 do Contrato estabelece os quantitativos mínimos de movimentação anual do Arrendamento, sem discriminar o tipo de carga, limitando somente à "Granéis Sólidos Minerais". Portanto, entende-se que a movimentação mínima exigida pode ser de qualquer material que seja considerado Granel Sólido Mineral. Confirma este entendimento?	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07	i. Para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, somente serão contabilizadas as movimentações de graneis minerias realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento.	O item i da Cláusula 7.1.2.1 estabelece que, para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, serão contabilizadas as movimentações de granéis sólidos minerais realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado. Entende-se por embarcações a definição contida no art. 2º, V, da Lei nº 9.537/97, compreendendo qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas . Confirma este entendimento?	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07	7.1.2.2 Prestar as Atividades de acordo com os seguintes Parâmetros do Arrendamento:	A cláusula 7.1.2.2 do Contrato estabelece que a Arrendatária deverá prestar as Atividades de acordo com os Parâmetros de Desempenho de Prancha Geral Média, a partir do 3º ano de Contrato, de 49 t/h para coque de petróleo e de 128 t/h para açúcar. Sendo a Prancha Geral Média o volume de carga movimentada no Terminal por todo período de tempo atracado. Porém, a cláusula 7.1.2.1 não discrimina o material a ser movimentado pelo Arrendamento, o que é respaldado pela Cláusula 9.2.3.2 que estipula que para contabilização da Movimentação Efetivamente Contabilizada só serão admitidas as cargas exigidas a título de Movimentação Mínima Exigida, fazendo referência justamente à cláusula 7.1.2.1, e também pela Cláusula 10.2 que, por sua vez, determina que o Preço estabelecido para prestação das atividades compreenderá "Serviços de armazenagem e movimentação de granéis minerais; e Serviços de armazenagem e movimentação de carga geral". Assim, entende-se que a previsão da cláusula 7.1.2.2. de que é obrigatório movimentar volume mínimo de açúcar e coque de petróleo está em contradição com as demais regras contratuais, devendo ser excluída do Contrato, o que também se aplicará à cláusula 24.4.1.b que determina a equivocada possibilidade de rescisão do Contrato, no caso de não prestar as atividades com base nos Parâmetros de Desempenho. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto. O estudo que deu suporte ao contrato em questão foi dimensionado com os principais produtos a serem movimentados no SUA07: coque de petróleo e açúcar ensacado. No entanto, o Poder Concedente ampliou a possibilidade de movimentação de cargas no terminal ao especificar que o terminal poderia movimentar granel sólido mineral e carga geral. A Movimentação Mínima Exigida (MME), contida na cláusula 7.1.2.1, diz respeito somente à movimentação de granéis sólidos minerais (carro-chefe do terminal) que deve também cumprir o parâmetro de desempenho, prancha geral média mínima de 549 t/h. No caso da carga geral, apesar de não haver uma MME estipulada, caso se movimente esse perfil de carga a prancha geral média mínima (produtividade) deve ser de 128 t/h. Para que o contrato reflita melhor essas premissas a cláusula 7.1.2.2 foi alterada substituindo coque de petróleo por granel sólido mineral e açúcar por carga geral, nos termos da Seção D - Operacional do estudo.

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>ii. R\$ 5,56 (cinco reais e cinquenta e seis centavos) por tonelada de qualquer carga movimentada, a título de Valor do Arrendamento Variável; pelo direito de explorar as Atividades no Arrendamento e pela cessão onerosa da Área do Arrendamento, observando o disposto na Subcláusula 9.2.3.1.</p>	<p>A Cláusula 9.2.1(ii) do Contrato estabelece que a Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o valor determinado por tonelada de carga movimentada a título de Valor do Arrendamento Variável. Nesse contexto, entende-se que o valor do arrendamento variável será cobrado nas operações de carga e descarga das embarcações atracadas no Porto Organizado. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>9.2.3.1 A partir do início das Atividades, ao fim de cada período de 1 (um) Ano, caso a Movimentação Efetivamente Contabilizada seja inferior à Movimentação Mínima Exigida, a Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o Valor do Arrendamento Variável, tomando por base o valor em Reais por tonelada indicada no item ii da Subcláusula 9.2.1, multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida constante na Subcláusula 7.1.2.1 e a Movimentação Efetivamente Contabilizada no período. O pagamento deve ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do último dia do Ano em referência, mediante depósito em conta corrente a ser oportunamente indicada ou mediante guia específica.</p>	<p>No caso de não atingimento do montante previsto para Movimentação Mínima Exigida, a Cláusula 9.2.3.1 do Contrato prevê que a Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o Valor do Arrendamento Variável, multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida e a Movimentação Efetivamente Contabilizada. Entende-se que, além dessa obrigação, não serão impostas outras sanções à Arrendatária pelo não atingimento da Movimentação Mínima Exigida, como, por exemplo, a declaração de caducidade, por falta de previsão contratual. Confirma este entendimento?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07	13.1.5 Atraso no cumprimento dos cronogramas previstos neste Contrato ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato;	Foi alocado como risco do contrato a ser suportado pela arrendatária o atraso no cumprimento dos cronogramas previstos neste Contrato ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato . Considerando que não é razoável impor à arrendatária a responsabilidade por suportar riscos para os quais não tenha dado causa ou, de alguma forma, tenha contribuído (p.ex., não obtenção de licença ambiental ou outras autorizações, aprovações ou atos de terceiros), entende-se que o atraso de que trata o item 13.1.5 não abrange atrasos que tenham ocorrido por caso fortuito, força maior ou qualquer outro fato para o qual a arrendatária não tenha dado causa ou, de alguma forma, contribuído. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto.
Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07	13.1.5 Atraso no cumprimento dos cronogramas previstos neste Contrato ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato;	A cláusula 13.1.5 do Contrato determina que é risco alocado à Arrendatária o "Atraso no cumprimento dos cronogramas previstos neste Contrato ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato". Todavia, é preciso considerar que durante a vigência de um contrato de arrendamento com prazo de 25 anos, podendo chegar a 70, são diversos os fatores que podem acarretar em atraso no cumprimento de um cronograma e nem todos são culpa da Concessionária. Desse modo, entende-se que a redação deve ser alterada para: Atraso no cumprimento dos cronogramas previstos neste Contrato ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato, por culpa exclusiva da Arrendatária, após ter sido conferido ampla defesa e contraditório ao parceiro privado. Caso não seja possível tal alteração, confirma o entendimento que os atrasos sancionados somente são aqueles ocasionados por culpa exclusiva da Arrendatária? Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto.
Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07	13.1.13 Caso fortuito e força maior que estejam disponíveis para cobertura de seguros oferecidos no Brasil, nas condições de mercado, na época da contratação e/ou renovação da apólice de seguros;	Entendemos que a previsão genérica de que caso fortuito e força maior sejam riscos alocados à Arrendatária quando houver seguro oferecido no Brasil quando da contratação é prejudicial à Arrendatária, tendo em vista que é necessário um prazo e um mínimo de seguradoras que emitam tal apólice de seguros para garantir o conhecimento dessa cobertura e a real segurança em adquirir tais seguros. Dessa forma, entende-se que, de forma complementar, os seguros devem estar disponíveis por ao menos duas seguradoras, no período mínimo de dois anos antes da data de assinatura do Contrato. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto.

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>13.1.20 Atraso na obtenção das licenças federais, estaduais e municipais, inclusive licenças relacionadas especificamente com a Área do Arrendamento, quando não houver estipulação de prazo máximo legal ou regulamentar para sua emissão pelas autoridades competentes;</p>	<p>Entende-se que deve constar nas cláusulas de riscos de modo específico que o risco pela obtenção de licenças não pode ser alocado única e exclusivamente para a Arrendatária, tendo em vista que este pode ocorrer por fato imputável ao Poder Concedente. Desse modo, entende-se que a cláusula não é aplicável quando o fato for imputável ao Poder Concedente". Confirma este entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>13.1.21 Decisão judicial ou administrativa que inviabilize a Arrendatária de desempenhar as atividades objeto do Contrato, de acordo com as condições nelas estabelecidas, bem como na legislação, na regulamentação e no Regulamento de Exploração do Porto Organizado, nos casos em que a Arrendatária, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, houver dado causa ou de alguma sorte contribuído para tal decisão.</p>	<p>Entendemos que o termo "de alguma sorte" é demasiadamente genérico e abre margem para possíveis arbitrariedades em relação a tais decisões que inviabilizem a Arrendatária de desempenhar suas atividades, devendo ser alocado à ela somente o risco de decisões judiciais e administrativas que houver dado causa, com a nulidade do excerto "de alguma sorte", de acordo com a previsão da Cláusula 13.2.7. Confirma este entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>13.1.23 Valor dos investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da instituição de limitações administrativas, direito de passagem ou servidões que beneficiem a Arrendatária.</p>	<p>Considerando o longo prazo do Arrendamento e as incertezas que permeiam esse tipo de contratação, entende-se que é possível que sejam necessárias novas obras e investimentos não previstos inicialmente no Contrato de Arrendamento. Desta forma, entende-se que para os casos de novas obras e investimentos será permitida a elaboração de matriz de riscos específicas. Confirma este entendimento?</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.</p>



<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>13.2.8 Custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as Atividades objeto deste Contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo significativo; ficando a Arrendatária, neste caso, isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações.</p>	<p>Considerando o disposto na Cláusula 13.2.8, entende-se que os custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento nos casos em que o atraso seja superior a 12 (doze) meses serão responsabilidade do Poder Concedente. Entretanto, entende-se que os atrasos inferiores a 12 meses que ocorram por atos do Poder Concedente, caso fortuito ou força maior também devem ser riscos alocados ao Poder Concedente. Confirma este entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>15.4.1 A Arrendatária poderá recusar-se, motivadamente, a receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das Atividades ou que estejam anormalmente deteriorados; tal recusa, todavia, não implicará direito de recebimento de qualquer quantia por parte da Arrendatária nem no direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sendo a remoção dos bens às suas expensas.</p>	<p>A Cláusula 15.4.1 do Contrato estabelece que a Arrendatária poderá recusar receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das atividades portuárias ou que estejam anormalmente deterioradas. Nesse contexto, considerando a recusa do recebimento do bem pela Arrendatária, entende-se que esta não será obrigada a arcar com os custos de desmobilização do bem. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>16 Seguros</p>	<p>Mediante análise ao Edital de Leilão nº 02/2022-ANTAQ e à minuta de contrato disponibilizada por Vossas Senhorias, nota-se não haver no instrumento contratual a exigência de apresentação de garantia para execução do contrato de arrendamento, assim como exige o artigo 5º, inciso XI da Lei nº12.815/2013, artigo 23, parágrafo único, inciso II da Lei nº8.987/1995, assim como os artigos 55 e 56 da Lei nº8.666/1993. Neste sentido, questiono se haverá correção da minuta contratual, para fazer constar a exigência de garantia de execução ao contrato. Em caso negativo, questionamos qual a justificativa e qual a decisão administrativa que autorizou o não requerimento de garantia de execução do contrato, embora as obrigações constantes na legislação previamente referida.</p>	<p>O entendimento não está correto. A ausência de garantia de execução está justificada nos documentos disponibilizados a todos licitantes.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>16.5.1 Contratar seguro na modalidade Riscos Nomeados e Operacionais incluindo lucros cessantes durante a operação, com cobertura para as despesas fixas necessárias à continuidade da prestação das Atividades, pelo período indenitário mínimo de 6 (seis) meses, incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, dano elétrico, vendaval, fumaça, alagamento e desmoronamento para as edificações, estruturas, máquinas, equipamentos móveis e estacionários, relativo aos bens sob sua responsabilidade ou posse, em especial os bens reversíveis integrantes do Arrendamento;</p>	<p>A cláusula de seguros não determina o Valor em Risco que deverá ser contratado. Assim, solicita-se que seja informado o valor em risco a ser contratado para as despesas fixas necessárias à continuidade da prestação das Atividades, pelo período indenitário mínimo de 6 meses.</p>	<p>O Valor em risco mínimo a ser contratado para cobertura das despesas fixas deverá corresponder ao somatório dos valores de arrendamento fixo e variável referente ao período de 12 meses.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>16.5.3 Contratar seguro para acidentes de trabalho relativo aos colaboradores e empregados da Arrendatária alocados à prestação dos serviços previstos no Contrato.</p>	<p>Entende-se que o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é a contribuição que as empresas pagam para custear benefícios do INSS oriundos de acidente de trabalho ou doença ocupacional. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>17.1 Os poderes de fiscalização da execução do Contrato serão exercidos pela ANTAQ, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pela Administração do Porto e pelas autoridades aduaneiras, fluviais/marítimas, sanitárias, ambientais e de saúde, no âmbito de suas respectivas atribuições, e se fará diretamente ou mediante convênio, sendo que a ANTAQ terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento, assim como aos Bens do Arrendamento.</p>	<p>Entende-se que a Arrendatária não estará obrigada a disponibilizar informação que seja comercialmente sensível ou estratégica, sob pena de inviabilizar a condução do negócio da Arrendatária. As informações consideradas sensíveis ou estratégicas que forem enviadas à ANTAQ e/ou ao Poder Concedente deverão ser tratadas com confidencialidade e não serão divulgadas para terceiros. Confirma este entendimento?</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. A arrendatária deverá disponibilizar quaisquer informações solicitadas pela ANTAQ e Poder Concedente, podendo em caso de informação sigilosa, solicitar sigilo aos órgãos com a indicação da legislação aplicável.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>19.1.1 Alternativamente à criação da SPE, a arrendatária poderá criar unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto no art. 3º da Resolução Normativa nº 28, de 11 de fevereiro de 2019, da ANTAQ; nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2000, aprovadas pela Resolução nº 1330, de 18 de março de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial em seus itens 20 a 25, ou nas normas contábeis que as sucederem.</p>	<p>A Cláusula 19.1 traz a obrigação de a Arrendatária manter-se preferencialmente como uma SPE, dispondo ainda que a Arrendatária poderá criar unidade operacional ou de negócios. Contudo, o Contrato não deixa claro se a criação da SPE ou da Unidade Operacional ou de Negócios é uma obrigação da Arrendatária ou apenas uma recomendação. Favor esclarecer se a constituição de uma SPE ou de uma Unidade Operacional ou de Negócios é uma obrigação ou uma faculdade da licitante que participar isoladamente do certame.</p>	<p>A constituição de SPE ou a criação de unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada é obrigatória.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07</p>	<p>20.1 A Arrendatária constituída para a exploração do Arrendamento deverá possuir capital social mínimo no valor R\$ 11.968.401,79 (onze milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e um reais e setenta e nove centavos), devidamente subscrito.</p>	<p>Considerando que o Edital prevê a obrigação de constituição de SPE apenas quando a Proponente for constituída na forma de Consórcio ou quando se tratar de fundo de investimentos ou entidade de previdência complementar ou empresa estrangeira que não funcione no Brasil, entende-se que o capital mínimo exigido na Cláusula 20.1 poderá ser comprovado com base no valor do capital social atual da Proponente e, portanto, na hipótese de o capital social atual da Proponente ser superior ao valor mínimo exigido na Cláusula 20.1, não haverá necessidade de um novo aporte. Confirma este entendimento?</p>	<p>Considerando as hipóteses apresentadas, o entendimento está correto.</p>

Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07	20.1.1 A celebração deste contrato está condicionada à comprovação de integralização de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do capital social mínimo em moeda nacional corrente.	Caso a Proponente tenha um módulo gerencial (PCA) que permite a identificação dos lançamentos por centro/centro de custo/lucro (visão de filial), a escrituração não é feita de forma descentralizada, na forma e no grau de detalhamento previsto no art. 3º da Resolução Normativa nº 28/2019 e demais. Por não ter ocorrido a constituição de uma nova personalidade jurídica, não há por exemplo a informação do capital social, bem com a distinção das disponibilidades da Companhia, já que a visão do caixa é centralizada na tesouraria. Diversas despesas que porventura existiriam em uma SPE, tais como auditoria, contabilidade, tributário, entre outros gastos corporativos também não são alocados aos centros de custos da filial. Adicionalmente, não seria possível o envio das Demonstrações Contábeis Regulatórias acompanhadas de parecer dos auditores, uma vez que os auditores não emitem parecer sobre uma parte das demonstrações contábeis da Companhia. Por fim, ao se manter como filial, as informações enviadas seriam na visão de negócio da proponente, ou seja, passando informações possivelmente distintas de uma SPE na visão de um operador logístico. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto. Se a empresa não consegue atender os normativos da ANTAQ na alternativa disponibilizada pela regulação, a mesma deve constituir SPE. Não há necessidade de parecer de auditores no envio da Contabilidade Regulatória.
Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07	23.6.1 Caso as receitas não sejam suficientes para cobrir o valor dos investimentos, dos custos e das despesas decorrentes do Arrendamento incorridas pelo Poder Concedente, este poderá se valer da Garantia de Execução do Contrato para:	O Item 23.6.1 menciona o acionamento da "Garantia de Execução do Contrato" em caso de Intervenção. Porém, não há previsão contratual desse tipo de garantia, diferentemente do que ocorreu em leilões pretéritos realizados pela ANTAQ. Assim, entende-se que não há previsão para Garantia de Execução do Contrato e que a previsão da cláusula 23.6.1 é nula. Favor confirmar se este entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07	24.4.1 O Poder Concedente poderá declarar a rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária na hipótese de inexecução total ou parcial do Contrato, observado o disposto nas normas regulamentares e legais pertinentes, e especialmente quando a Arrendatária:	De acordo com o item (i) da Cláusula 24.4.1, o subarrendamento total ou parcial é causa de rescisão por culpa da Arrendatária. Entende-se que o compartilhamento de estruturas como previsto na regulação cabível não caracteriza o subarrendamento. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto. Será verificado o caso concreto que pode caracterizar subarrendamento.

Minuta de Contrato de Arrendamento - SUA07	de	24.7.1 O Arrendamento será extinto caso a Arrendatária tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado, ou no caso de recuperação judicial que impossibilite a execução deste Contrato ou por qualquer outro tipo de dissolução prevista nos artigos 1033, 1034 e 1035 do Código Civil.	Entende-se que as benfeitorias não amortizadas são passíveis de indenização nos termos da cláusula 24.4.7.1. Confirma este entendimento?	O entendimento não está correto. São indenizáveis os bens reversíveis não amortizados.
--	----	--	--	--

Brasília, 22 de março de 2022

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários**